



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível**

Agravo de instrumento n.: 0013757-90.2022.8.19.0000

Agravante: Município do Rio de Janeiro

Agravada: Rock World S.A.

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal. Direito Tributário. Agravada que produz eventos musicais de grande porte, com a apresentação de artistas nacionais e estrangeiros, e efetua o recolhimento de ISSQN com base na venda de ingressos (bilheteria). Alegadas violação e ameaça de violação a direito líquido e certo de não recolher, mediante retenção, o ISSQN sobre os serviços (cachês) tomados de músicos, artistas e técnicos de espetáculos provenientes do exterior. Pretensão de repetir alegado indébito com relação a evento de 2017 e de afastar a incidência do tributo com relação a eventos futuros. Concessão de tutela de urgência de caráter antecedente para afastar a incidência e determinar a suspensão da exigibilidade do ISSQN sobre todo e qualquer serviço prestado por músicos, artistas e técnicos de espetáculos estrangeiros, contratados para espetáculos e/ou eventos artísticos produzidos pela agravada. Agravo do Município.

1- Estão isentos do ISSQN, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, ainda que estrangeiros (artigo 12, IX, do Código Tributário Municipal).

2- Apresentações que, ao mesmo tempo, fazem parte da “Experiência Rock in Rio”, já tributada por ISSQN incidente sobre o preço dos ingressos, incompatível com uma segunda tributação por todo e cada espetáculo que traduz exatamente o cerne do serviço visado pelo consumidor adquirente da entrada.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível**

3- Presença, no momento, dos requisitos necessários à concessão da tutela. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de instrumento n.: 0013757-90.2022.8.19.0000e**, em que é agravante o Município do Rio de Janeiro e agravada Rock World S.A.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que, nos autos da ação que lhe é movida por Rock World S.A., deferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“Inicialmente, deve ser indeferido o pedido de reunião da presente ação aos autos daquela ação mandamental, visto que a mesma já se encontra extinta e em razão de seu trânsito em julgado deve ser providenciada a sua respectiva baixa e arquivamento.

(...)

Com efeito, deve ser aplicada a regra de isenção contida no inciso IX do artigo 12 do CTM – Lei nº 691/84, que, inequívoca e expressamente isenta da incidência do ISSQN os serviços prestados por "músicos, artistas e técnicos de espetáculos" tal e como definidos em lei, referência esta última que não poderia ser outra senão às leis e normas que definem e regulam o exercício de tais profissões, as quais já há muito existiam antes da introdução do CTM de tal norma isentiva, as quais, como é bem sabido, devem ser lidas e aplicadas em sua literalidade, não cabendo nem lhe adicionar interpretações ampliativas, nem, tampouco, limitativas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

Ora, os artistas, músicos e/ou bandas musicais que se apresentam, em regra, nos eventos do Rock in Rio, patrocinados pela autora, e que o fazem cada qual com sua equipe e elenco de técnicos de espetáculos, parte inexorável de sua atividade, são o que são, isto é, músicos, artistas e técnicos de espetáculos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, de modo que a norma que isenta uns, isenta igualmente os outros.

Pelo exposto, na forma da fundamentação, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para afastar a incidência e determinar a suspensão da exigibilidade do ISSQN sobre todo e qualquer serviço prestado por músicos, artistas e técnicos de espetáculos estrangeiros, contratados para espetáculos e/ou eventos artísticos produzidos pela autora, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o trânsito em julgado de decisão que ponha fim à presente demanda.”

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que a autora/agravada - responsável pela produção do evento conhecido como “Rock in Rio” -, ajuizou ação objetivando que fosse **(i)** distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 0027553-87.2018.8.19.0001 – já transitado em julgado, **(ii)** decretado o segredo de justiça, e **(iii)** deferido o pedido de antecipação de tutela, para que seja afastada a incidência e determinada a suspensão da exigibilidade do ISSQN sobre todo e qualquer serviço prestado por músicos, artistas e técnicos de espetáculos estrangeiros, contratados para espetáculos e/ou eventos artísticos produzidos por ela.

No mérito, requereu fosse reconhecida a isenção do pagamento do citado imposto sobre qualquer serviço proveniente do exterior, incluindo, mas não se limitando ao cachê dos músicos, artistas e técnicos em espetáculos estrangeiros ou afastada a incidência do denominado “ISS Importação”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

Em sua inicial, a autora/agravada afirmou, em resumo, que tomou conhecimento, em agosto de 2017, de que o Fisco passaria a exigir o “ISS Importação” sobre o cachê de profissionais de música estrangeiros contratados para se apresentarem no evento e que, para evitar a aplicação de penalidades e/ou de encargos da mora, efetuou o recolhimento de R\$1.570.459,56 a tal título. Esclareceu que o evento ocorreu normalmente em setembro de 2017, mas que pouco tempo depois, em dezembro de 2017, foi efetivamente lavrado auto de infração para a cobrança do ISSQN sobre os cachês, porém com relação ao período de 2012 a 2016.

A inicial defendeu, em suma, três distintas teses para afastar a incidência e ou cobrança do tributo: **(i)** a inconstitucionalidade da exação em razão da ausência de previsão constitucional para a incidência de ISSQN sobre serviços provenientes do exterior; **(ii)** a previsão de isenção do pagamento do imposto sobre a remuneração/cachê de músicos, artistas e técnicos de espetáculos estrangeiros no Código Tributário Municipal (Lei nº 691/84) e **(iii)** a não incidência do tributo sobre os cachês e afins, por se configurarem como atividade meio para a atividade final consistente no próprio evento/espetáculo, sobre o qual já incide o imposto, considerando a venda de ingressos (bilheteria).

O Juízo de piso proferiu decisão liminar de fls. 2161/2165, deferindo o pedido de tutela de urgência.

O Município do Rio de Janeiro, então, interpôs o presente agravo de instrumento, defendendo a constitucionalidade do tributo, pontuando que a Carta de 1988 em seu artigo 156, inciso III, atribuiu aos municípios a competência para instituir o ISSQN, mediante definição dos serviços tributáveis em lei complementar, bem como que a LC 116/2003 prevê expressamente a incidência do imposto sobre serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se inicie no exterior.

Destacou que os serviços contratados de artistas estrangeiros não se limitam a uma mera execução de repertório, não se tratando de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

“relação subjetiva, pessoal, com uma pessoa física, mas, repita-se, de contratação de um espetáculo, único e indivisível, onde não se pode separar as suas diversas partes, exclusivamente para fins tributários”.

Ressalvou, de todo modo, que ainda não foi editada a lei municipal exigida pelo Código Tributário Municipal para definir os destinatários da isenção prevista para “músicos, artistas e técnicos de espetáculos”. Sustentou que nem mesmo a Lei nº 6.533/78 “corroborava para a argumentação autoral já que define nos art. 4º e 6º que os destinatários dela devem estar inscritos no Ministério do Trabalho. O art. 7º em seus três incisos exige mais outros requisitos, inclusive capacitação fornecida pelo Sindicato representativo”.

Ainda em seu recurso, argumentou o Município que a autora/agravada é a responsável tributária pelo pagamento do imposto, como tomadora dos serviços.

Em contrarrazões de fls. 48/71, a Rock World S.A. alega, em resumo, que o artigo 12, IX da Lei nº 691/84, concede uma isenção de forma ampla e irrestrita a todos os músicos, artistas e técnicos de espetáculos independentemente de sua nacionalidade. Argumenta que o Município agravante alega erroneamente que o que está sendo contratado, na verdade, seria um “espetáculo”, tendo em vista que o objeto da contratação é a realização de apresentações musicais, por meio de agências internacionais, e que as despesas do evento, incluindo som, luzes, vídeos etc. são por ela suportadas.

A agravada acrescenta, ainda, que a expressão “definidos em lei” constante na parte final do inciso IX, do artigo 12 do Código Tributário Municipal, teria como “objetivo lógico de consignar que todo profissional citado na norma isentiva municipal, e definido em lei federal que discipline a profissão como tal (como profissional), faz jus à isenção de ISS”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

Argumenta, por fim, que o artigo 111, do CTN, não limitou “a isenção a músicos, artistas e técnicos de espetáculos de nacionalidade brasileira e/ou domiciliados no nosso país, tampouco de pequeno porte, não cabe[ndo] à Autoridade Fiscal criar essas restrições inexistentes no texto legal de uma norma cuja exegese é literal, circunscrita ao que está escrito”.

O pedido liminar foi indeferido.

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o fundamento de validade para a instituição e cobrança do ISS é o artigo 156, inciso III, da CF/88, que atribui competência aos Municípios para a criação e exigência do ISS. Confira-se:

“Artigo 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”.

Segundo se depreende da mais singela análise desse dispositivo constitucional, o cerne da materialidade do tributo (critério material), no que interessa ao caso em tela, é a prestação de serviço de qualquer natureza, desde que esse serviço **(i)** esteja definido em lei complementar e **(ii)** não esteja compreendido na gama dos serviços tributados pelo imposto previsto no artigo 155, inciso II, da CF/88, qual seja, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”).

Com base no aludido permissivo constitucional, e até mesmo em respeito ao disposto no artigo 146, inciso III, da CF/88 (princípio



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

constitucional da reserva de lei complementar), a hipótese de incidência do ISS foi disciplinada pelo Decreto-lei nº 406/1968, recepcionado pela CF/88 com *status* de lei complementar, que criou a Lista de Serviços do ISS, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 56/87. E, atualmente, a cobrança do imposto encontra-se regulada na Lei Complementar nº 116/03.

Desta feita, no que interessa ao presente caso, para que um serviço possa ser tributável pelo ISS, é necessária a sua previsão expressa na Lista de Serviços definida por meio de lei complementar. A incorporação da Lista do ISS na legislação do Município do Rio de Janeiro se deu com a edição da Lei nº 691, de 24.12.1984, que aprovou o Código Tributário Municipal.

A Lei nº 691/84, por sua vez, em seu artigo 12, IX dispõe:

“**Art. 12.** Estão isentos do imposto:

(..)

X - os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos em lei”

Feitas tais considerações, compulsando-se os autos originários, verifica-se que a autora/agravada juntou à petição inicial os documentos de fls. 48/2147.

A autora/agravada afirma em sua inicial que a contratação dos músicos e bandas internacionais ocorre por intermédio de agências estrangeiras representantes dos grupos musicais. Acrescenta que tais agências recebem em suas próprias contas bancárias os valores do cachê para posterior repasse às bandas.

Os “Contratos de Câmbio” acostados à inicial às fls. 89/376, apontam como “Código da Natureza” do serviço prestado o de nº 47757, o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

qual, nos termos da Circular nº 3.690/2013, do Banco Central do Brasil, refere-se a “Outros serviços pessoais, culturais e de entretenimento”.

Analisando os referidos contratos e propostas, verifica-se que possuem mais a forma de apresentação do grupo, inclusive com a discriminação do cachê dos músicos e dos técnicos do que propriamente de um espetáculo. Não se trata de uma subcontratação, pois quem está prestando o serviço é a pessoa física do músico/artista. Assim, embora os músicos/artistas sejam agenciados por uma empresa de produção artística, na verdade, eles estão sendo contratados diretamente, como pessoa física, para a prestação do serviço.

Se isso já seria suficiente, em uma primeira abordagem, para afastar a cobrança do imposto, percebe-se claramente a presença da hipótese de bitributação. Como observado das razões recursais, o Festival já paga ISSQN sobre o valor do ingresso, que a seu turno traduz a contraprestação por toda a “Experiência Rock in Rio”, aí incluída a apresentação dos músicos. Estes fazem parte do serviço maior, portanto, de modo que tributar sua apresentação isoladamente, esvaziaria o primeiro tributo de sentido, na medida em que o bilhete representa o preço-síntese de todos os serviços que somados são oferecidos ao espectador.

O meu voto é, pois, no sentido de **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a decisão agravada que deferiu o pedido de antecipação de tutela para afastar a incidência e determinar a suspensão da exigibilidade do ISSQN sobre todo e qualquer serviço prestado por músicos, artistas e técnicos de espetáculos estrangeiros, contratados para espetáculos e/ou eventos artísticos produzidos pela agravada.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2022.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator